

PEC N°6/2019: A Reforma da Previdência e a sua Inconstitucionalidade



Aos dias 20 de fevereiro de 2019, o recém-eleito presidente da república, Jair Bolsonaro, apresentou à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional n° 6/2019, que institui mudanças no regime previdenciário nacional. O presente artigo tem como objetivo demonstrar a sua flagrante inconstitucionalidade.

Em suma, o governo propõe um novo sistema de aposentadoria que atingiria, principalmente, as classes mais desprotegidas (trabalhadores rurais e professores). A proposta governamental exclui, ainda, a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que hoje é possível ao trabalhador que completar 35 anos de contribuição (homens), e 30 anos de contribuição (mulheres).

Neste sentido, todos os trabalhadores terão que se aposentar com base na idade mínima, que será de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres. O tempo de contribuição para que o trabalhador obtenha a aposentadoria em sua totalidade é de **40 anos de contribuição**. Caso o trabalhador contribua por 20 anos, poderá se aposentar. No entanto, recebendo apenas 60% da aposentadoria. Como se não bastasse, busca-se implementar o sistema de capitalização, cuja metodologia, que se assemelha à aposentadoria privada, exclui os segurados especiais, que constituem a classe mais vulnerável da sociedade.

Os trabalhadores rurais, que hoje se aposentam ao completar 15 anos de contribuição e 60 anos de idade, **são iguais aos trabalhadores urbanos**, exigindo-se, no mínimo, 20 anos de contribuição, e terão que pagar um imposto de, no mínimo, R\$600,00 (seiscentos reais) anualmente. Essa última previsão não tem correspondência no sistema anual, pois os trabalhadores rurais de economia familiar podem se aposentar mesmo sem contribuir, bastando à comprovação dos 15 anos de atividade rural.

Em relação aos professores, estes serão, indubitavelmente, uma das classes mais terrivelmente afetadas pela PEC 6/2019. Atualmente, estes podem se aposentar a partir dos 55 anos de idade e 30 de contribuição (homens) e 50 anos de idade e 25 de contribuição (mulheres). No entanto, caso aprovada a referida proposta, **os professores se aposentarão ao completar 60 anos de idade (homens e mulheres) e 30 anos de contribuição, desde que comprovem atividade em funções de ensino médio, fundamental ou magistério, exclusivamente.**

Já no que diz respeito ao Benefício de Prestação Continuada, que é concedido ao idoso, que conte com qualquer idade, e que comprove situação de baixa renda ou ao deficiente, também ocorrerão mudanças. Este benefício, só será **concedido ao idoso em situação de pobreza que completar 60 anos de idade. No entanto, ele só receberá R\$600,00, só chegando à totalidade do salário mínimo ao completar 70 anos de idade.**

O aposentado por invalidez, só receberá 60% da sua média salarial. Para receber 100%, apenas se a invalidez decorrer de acidente de trabalho, ou se trate de doença relacionada à sua atividade laboral. Também haverá mudança na isenção do PIS/PASEP, que hoje é concedida a quem recebe até dois salários mínimos. Com a reforma, tal isenção só será possível para quem recebe até um salário mínimo.

Feito este breve bosquejo acerca das mudanças propostas pelo governo, passemos à análise da PEC com base no sistema de normas inauguradas a partir da redemocratização consagrada na Constituição Federal de 1988, e que estabeleceu os seguintes princípios fundamentais a nortear a república:

[...]

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

[...] (grifamos).

Cumpre-nos assinalar que a “dignidade da pessoa humana”, passou a ser considerada como o núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988, *ergo*, o valor constitucional supremo, e deste fundamento decorrem os demais direitos fundamentais.

Outrossim, o direito à previdência encontra-se no rol dos direitos sociais estabelecidos na CF, art. 6: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a

segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição”.

É cediço, entre os constitucionalistas renomados, que os direitos sociais são cláusulas pétreas implícitas, e, segundo o professor Paulo Bonavides, são assim classificadas por constituírem verdadeiro pressuposto para que as liberdades individuais sejam usufruídas em sua totalidade. E, conforme salienta Daniel Sarmiento: “A liberdade é esvaziada quando não são asseguradas as condições materiais mínimas para que as pessoas possam desfrutá-la de forma consciente”.

Ad hunc modo, o direito à previdência social não pode ser restringido de tal maneira, mesmo que por meio de emenda constitucional. Este fato se evidencia quando tomamos como diretriz de análise a condição de miserabilidade em que se encontram muitos brasileiros.

Portanto, a PEC nº 6/2019 é inconstitucional na medida em que estabelece obstáculos intransponíveis à grande parte dos brasileiros de exercer o seu direito constitucional à previdência social, tolhendo seu exercício, e, conseqüentemente, ferindo o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 60:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

O desemprego no Brasil, mesmo com a diminuição dos direitos trabalhistas ocorridas no governo de Michel Temer, atinge níveis aterrorizadores, e mesmo as pessoas mais jovens têm dificuldade para encontrar emprego. Quando pensamos em um brasileiro que já não

conte mais com a juventude tentando se inserir no mercado de trabalho, fica evidente o absurdo da PEC 6/2019, por não se adequar à realidade social que hoje assola o Brasil.

O cenário é ainda mais preocupante no que diz respeito aos trabalhadores rurais e aos professores. Aqueles costumam trabalhar desde tenra idade, em condições em que seus corpos rapidamente são acometidos pelo cansaço e inviabilidade de continuar a exercer atividades laborativa. Já os professores, trabalham em situação de constante estresse e cobrança, e é ultrajante ver uma classe de tanta importância em uma sociedade ser desonrada e ter seus direitos aviltados desta maneira.

Como medida de igualdade material, por se tratarem de trabalhadores que exercem funções essencialmente peculiares às demais, em regime de vulnerabilidade, merecem sim terem regime diferenciado de aposentadoria, e não serem os primeiros prejudicados. Pelo exposto, nota-se que, além de inconstitucionalidade formal, a proposta ora em discussão padece de inconstitucionalidade por desrespeitar o princípio da isonomia em seu aspecto de “igualdade material”.

Ademais, é vedado em nosso ordenamento jurídico o retrocesso no que diz respeito aos direitos humanos. Tal proibição, que é denominada “efeito *cliquet*”, que conforme bem leciona Dirley da Cunha Junior, determina que “uma vez reconhecidos na ordem jurídica, os Direitos não podem ser suprimidos ou enfraquecidos, sob pena de inconstitucionalidade.”.

Por fim, tal proposta revela flagrante caráter inconstitucional formal e material por ferir o núcleo do direito social à previdência, e admiti-la no ordenamento jurídico pátrio caracterizaria uma ofensa letal aos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, bem como retrocesso incalculável na efetivação dos direitos sociais.

Disponível em: <https://rebecadeholanda.jusbrasil.com.br/artigos/680435002/pec-n-6-2019-a-reforma-da-previdencia-e-a-sua-inconstitucionalidade>